MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10950.001497/2001-97
SESSÃO DE	:	16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.394
RECURSO Nº	:	124.477
RECORRENTE	:	FUNDIMAR – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN
Não pode optar pelo Simples a empresa que possua débitos inscritos junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

tmc

RECURSO Nº	:	124.477
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.394
RECORRENTE	:	FUNDIMAR – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A)	:	PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG.	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Por Ato Declaratório 275388, 02/10/2000, da DRF/MARINGÁ/PR, a interessada foi excluída do SIMPLES em razão de débito para com a PGFN.

Em SRS, recebida como tempestiva em 31/01/2001, essa DRF a indeferiu pelo motivo de a interessada não haver apresentado CND emitida pela PGFN.

Intimada por AR desse despacho, a interessada apresentou impugnação, tempestiva, à DRJ/FOZ DE IGUAÇU/PR, dizendo que a dívida foi devidamente parcelada, conforme DARFs anexos e que a CND da PGFN seria emitida dentro de 12 a 15 dias, quando a juntará ao processo, e pede o deferimento do pedido. Esses DARFs, de 12/06/2001, relativos a dois débitos distintos e referem-se ao pagamento inicial de um parcelamento.

Em seguida, às fls. 13/14, apresenta Certidão Positiva Com Efeito de Negativa da PGFN, emitida em 22/06/2001.

Às fls. 19 a 24, encontra-se Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CURITIBA, de nº 513, de 17/01/2002, a qual leio em Sessão, que, resumidamente, diz que a regularização dos débitos da empresa ocorreu após a edição do AD, não sendo possível, pois, revogá-lo.

Em Recurso tempestivo, que leio em Sessão, de fls. 27, pede a revogação do AD, porque efetuou o parcelamento do débito e está, a partir de outubro de 2001, efetuando pagamentos em dia.

À fls. 31 o Processo foi distribuído a este Relator, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.477
ACÓRDÃO Nº : 302-36.394

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, da exclusão de empresa do Simples, tendo em vista a existência de pendência perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A própria interessada confessa a existência dos débitos, esclarecendo inclusive haver solicitado o respectivo parcelamento.

A exclusão ocorreu no final do ano de 2000, enquanto que o parcelamento somente foi solicitado em junho de 2001, conforme DARFs de fls. 02, portanto posteriormente à data de exclusão.

Assim sendo, não resta dúvida de que a empresa efetivamente se enquadrava na hipótese do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, sendo correta a sua exclusão do Simples.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.477
ACÓRDÃO Nº : 302-36.394

VOTO VENCIDO

Adoto o entendimento esposado pelo douto Conselheiro Luis Antonio Flora, expresso em seu voto no julgamento do Recurso 124459, cujos termos transcrevo.

"O comunicado de exclusão do SIMPLES foi expedido sob a alegação de pendência junto à PGFN.

Após a comunicação, a contribuinte pessoa jurídica apresentou solicitação de revisão, que foi posteriormente indeferida. Contra o indeferimento a interessada apresentou impugnação.

Verifica-se assim que, desde a comunicação, a exclusão está suspensa. Em grau de recurso a contribuinte faz prova da regularização do motivo da exclusão, confirmando as suas alegações iniciais, juntando certidão nesse sentido.

Sobre a dita suspensão, deve ser ressaltado que o § 6º, do Art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03, diz que o indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, cumpre destacar que a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em favor da sua permanência no regime tributário do SIMPLES e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatório, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar a elas o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no Art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

RECURSO Nº : 124.477
ACÓRDÃO Nº : 302-36.394

Corroborando este entendimento foi publicada a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, no DOU do dia 26 do mesmo mês, onde nos Arts. 10 e 11 é concedido parcelamento às empresas e a vedação da exclusão durante o prazo para requerer o benefício. Verifica-se, assim, novamente, que o legislador vem dispensando atenção especial às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, adequando a legislação à realidade dessas empresas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro